

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SC**

RF SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.320.673/0001-85 e inscrição estadual nº 258.277.866, instalada na Rua Deputado Olices Pedra de caldas, nº 690, no bairro Dehon, na cidade de Tubarão/SC, concessionária autorizada da Man Latin América, fabricante dos caminhões e ônibus da Marca Volkswagen, representada neste ato pelo Sr Denis Ricardo Silva, brasileiro, casado, Administrador, residente e domiciliado no município de Tubarão/SC, portador da carteira de identidade sob nº 3091389 e CPF nº 028.262.279-98, na qualidade de Representante Legal da Empresa RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda, amparada no §1º do artigo 41 da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e nas instruções do edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 64/2021/PMJ, Processo Licitatório Nº 84/2021/PMJ, objetivando **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DE 07 (SETE) ONIBUS ANO/MODELO MÍNIMO 2021/2022 “0” (ZERO) QUILOMETRO, COM ARCONDICIONADO, LIVRE E DESIMPEDIDO DE QUALQUER ÔNUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O DESCRITIVO, QUANTITATIVO E VALORES MÁXIMOS, ENCONTRA-SE NO ANEXO II DO EDITAL E FAZ PARTE INTEGRANTE DO MESMO.”** Vem apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2021/PMJ**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente Impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, vício em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações:

DOS FATOS

RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões LTDA é participante habitual em processos licitatórios em todas as suas modalidades.

Também atende a todas as solicitações de orçamento para fornecimento de caminhões e ônibus em suas mais diversas categorias e implementos,

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 - Dehon

Tubarão - Santa Catarina - CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br

Recebido no dia 10.09.21
às 07:58 minutos, totalizando
11 páginas. Fabiano Antônio Cruz
Coordenador do Setor de Licitação
PORTARIA Nº111/2021



tais como, carrocerias para ônibus e micro-ônibus, caminhões com caçamba, carrocerias, equipamentos operacionais, carrocerias especiais dentre outras mais complexas. Também já é habitual fornecedora destas configurações de veículos para vários órgãos das Administrações Públicas Municipal, não havendo até o momento qualquer ato que desqualifique esta fornecedora ora impugnante.

Este documento não pretende obrigar a Municipalidade em adquirir produtos da marca Volkswagen, que por várias oportunidades venceu licitações em outros municípios, mas, pretende ter a possibilidade de apresentação de proposta em condições de igualdade com os demais fornecedoras de ônibus e micro-ônibus como Mercedes-Benz, Iveco, Volvo, Scania, Agrale, Volare, Mascarello, Comil, Caio dentre outros. Da relação apresentada apenas uma marca de chassi/carroceria tem condições de participação e atender as especificações do edital integralmente.

Nosso descontentamento se reflete na leitura do edital quando descreve as especificações técnicas do Anexo II e das consultas feitas a fornecedores de carrocerias que informam ter restrições na apresentação das propostas e competição em condições de igualdade, por não conseguirem atender esse ou aquele item da especificação.

As especificações contidas no edital não propiciam participação de qualquer fornecedor na integralidade do objeto da licitação desqualificando previamente fabricantes veículos disponíveis no mercado, descrevendo detalhes a serem atendidos que apenas um fornecedor de chassi/carroceria poderá cumprir.

Especificações restritivas há qualquer participante ou interessado no processo licitatório fere de morte o certame quando deixam de observar princípios essenciais às licitações, em especial o princípio da isonomia e o princípio da escolha da proposta mais vantajosa.

As especificações apresentam detalhes sutis e muitas vezes combinações de especificações que impedem a participação das demais marcas em condições de concorrência, ferindo de morte o certame.

Esta alegação baseia-se nos seguintes fatos:

DO PREÇO MÁXIMO

Em leitura atenta ao edital de pregão presencial Nº 64/2021/PMJ, foram encontrados vários itens que não comportam a oferta de veículos por outras marcas de chassi em condições de IGUALDADE PLENA. (Grifo Nosso).

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br



No mercado atual temos apenas uma empresa especializada na comercialização de ônibus pronto direto do fabricante, as demais interessadas são concessionárias de marcas de chassis para ônibus e outras são fabricantes de carrocerias para ônibus, essas empresas se juntam por contratação de montagem e fornecem veículos completos sem a necessidade de efetuar aquisições em dois lotes para empresas diferentes.

O Artigo 15 da Lei 8.666/1993 estabelece em seu inciso III que as compras devem "Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;"

Nesse sentido o TCU (Tribunal de Contas da União) determinou, em seu Acórdão Nº 8.682/2011, 1ª Câmara, que "o preço estimativo deve ser precedido de rigorosa e fundamentada pesquisa de preços, de modo a refletir os valores efetivamente praticados no mercado" (Grifo nosso).

Acórdão nº 2.943/2013, o Plenário do TCU também entendeu que:

"na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado."

O comentário acima remete ao fato de que o preço máximo ou estimado para contratação do bem licitado, não é suficiente para a contratação de um veículo com Peso Bruto Total acima de 10 toneladas como o edital deixa a entender como possibilidade de oferta, porém esta possibilidade se desfaz no decorrer da especificação.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Contatadas as empresas encarregadoras interessadas no fornecimento, quais são, Mascarello e Comil, duas marcas com histórico no fornecimento de carrocerias para ônibus e Micro-ônibus em todo o Brasil, informaram estarem impedidas de atender as especificações técnicas solicitadas no edital e por esse motivo restando apenas uma empresa apta no fornecimento, a fabricante Volare com seu modelo Fly 10.

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br



A Empresa Mascarello, informa ter em sua linha de fornecimento carroceria que atende a quase todo os requisitos das especificações técnicas, exceto quando solicitado:

“Capacidade de 52 Passageiros, Sentados + 1 Auxiliar + Motorista; Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2 com Descansa Braços (Corredor)”.

A Mascarello, fabricante da carroceria informa que seus projetos atendem a capacidade de passageiros, porém, a disposição dos bancos no interior do veículo são de 3X3, sem prejuízo ao conforto, ergonomia e segurança dos passageiros, visto que seus projetos possuem certificação de trânsito e atendem aos demais requisitos exigidos pela legislação específica do produto.

Neste sentido não é justificável estabelecer a disposição de assentos no interior do veículo por uma mera faculdade do Poder Público, causando prejuízos ao processo licitatório como um todo, pois apenas um participante está previamente qualificado para o fornecimento atendendo a todos os requisitos das especificações técnicas do edital.

A Empresa Comil, também fabricante de carrocerias para ônibus e Micro-ônibus informa não atender a totalidade das especificações devido aos requisitos dimensionais do veículo, qual seja:

“Largura Externa mínima 2.400mm”.

A Empresa comil tem projeto que atende as demais especificações, porém, tem seu projeto em uma carroceria com Largura externa de 2.300mm. Esta carroceria também atende a todos os requisitos de segurança, ergonomia e conforto exigidos pelas legislações específicas para o produto.

Vimos que a distribuição de poltronas no interior dos veículos é uma questão de projeto, atendendo as normas vigentes e buscando o conforto dos passageiros respeitando os ditames de ergonomia e segurança.

A RF Sul Tubarão Comércio de Caminhões Ltda, é mais uma das empresas impedidas indiretamente de ofertar seus produtos (Chassi Volksbus 10-160OD) por não ter como fechar parcerias com fornecedores de carrocerias interessados.

Fato este que restringe totalmente a apresentação de propostas de empresas que não seja com a marca Volare e o modelo de ônibus Fly10, facilmente identificado na página da empresa

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br

Não é prática dos processos licitatórios descartarem antecipadamente sujeitos interessados no fornecimento de bens para a Administração Pública por uma simples sugestão de projeto que atende perfeitamente a legislação vigente, não oferece perigo ou desconforto aos usuários (pois em hipótese alguma poderá transitar com passageiros de pé, por tratar-se de veículo escolar) e atende a mais de 98% das especificações solicitadas.

Há necessidade de nova reforma nas especificações técnicas, possibilitando o atendimento ao princípios basilares das licitações descritas no artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993.

As questões levantadas referentes as especificações técnicas têm embasamento no anexo I do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, em seu artigo 8º, inciso III letra “a” temos o seguinte texto:

Art. 8º-A fase preparatória do pregão **observará as seguintes regras:**

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, **deverá:**

a) **definir o objeto do certame** e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;** (grifo nosso)

DO DIREITO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar equívocos contidos no Edital do certame em apreço.

A data final para apresentação da proposta é o dia 14 de setembro de 2021, portanto conclui-se pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

Sendo de conhecimento da Administração os produtos e suas especificações que são oferecidos ao mercado, através da rede mundial de computadores, publicações através de revistas ou folhetos técnicos, não é admissível a previsão no ato convocatório de especificações técnicas que restrinjam a participação de empresas atuantes e interessadas em contratar com a Administração Pública, a

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br

previsão legal é clara e precisa, não proporcionando dúvidas em sua aplicação, sendo a Administração Pública vinculada ao cumprimento das normas estabelecidas.

O anexo I do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade de pregão, em seu artigo 8º, inciso III letra "a" temos o seguinte texto:

Art. 8º-A fase preparatória do pregão **observará as seguintes regras:**

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, **deverá:**

a) **definir o objeto do certame** e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;** (grifo nosso)

O dispositivo legal, citado, não comporta interpretação diversa, visto sua objetividade, a Administração Pública, diferentemente do particular, só poderá fazer aquilo que a lei permite, neste sentido em tendo conhecimento pleno do que o mercado oferece em relação aos bens que pretende adquirir, impossibilita a descrição técnicas incompatíveis àquelas disponibilizadas no mercado.

A Letra da Lei determina o atendimento incondicional aos princípios das licitações, não há como afastar-se destes princípios em especial a Isonomia entre os interessados em participar dos procedimentos licitatórios, determina o artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Colhe-se da Doutrina de Marçal Justen Filho:

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável). (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 68, 16ª edição. 2014).

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, *caput* e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os ops concorrentes. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 68, 16ª edição. 2014).

A doutrina comenta a Conceituação do Princípio da Vantajosidade nas licitações:

A vantagem caracteriza-se como adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifo nosso) (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 71, 16ª edição. 2014)

Requer o alcance da vantagem uma necessidade do Poder Público poder ser atendida pelo Particular com produtos e serviços disponíveis no mercado com o menor custo e o maior benefício. Comenta o mesmo autor sobre as discriminações admitidas:

...existem discriminações que o direito permite que sejam praticadas no âmbito de licitações. Essas discriminações

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br



podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes. **Não se admitem descrições fundadas em preferências subjetivas dos administradores.** Algumas das discriminações legítimas envolvem circunstâncias específicas relativas ao objeto licitado. Mas existem outros tratamentos diferenciados que se vinculam a decisões políticas mais amplas. Isso envolve a utilização da contratação administrativa como instrumento de fomento econômico. Em tais hipóteses, o tratamento diferenciado somente é válido porque autorizado por norma legal. Essa questão se relaciona diretamente com a avaliação da vantagem a ser buscada por meio da licitação. (grifo nosso) (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 71, 16ª edição. 2014).

Os fatos narrados acima demonstram a impossibilidade de atendimento das condições do edital relacionadas as especificações técnicas do objeto. Esta situação não é de exclusividade do ato convocatório em pauta, visto que a doutrina de Marçal Justen Filho comenta com muita propriedade sobre a “Importância fundamental do ato convocatório”:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitação deriva da equivocada elaboração do ato convocatório.

Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 706, 16ª edição. 2014)

Jurisprudência do TCU

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I,

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br



art. 40)" (Acórdão 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

O Tribunal de Contas da União já julgou fato idêntico proferindo o Acórdão Nº 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. Publicou o Tribunal de Contas da União em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que *"as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora"*. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que *"a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação"*. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora *"preenchido e assinado pelo próprio prefeito"*. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações *"que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios*

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br



técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Apontados os fatos e o direito, será necessária a reforma do ato convocatório em seus termos e especificações técnicas viabilizando a aquisição do bem e cumprindo todas as determinações legais impostas aos processos licitatórios.

DOS PEDIDOS

1. Ante o Exposto requer o recebimento do ato impugnatório;
2. Conhecimento do ato Impugnatório e seus termos.
3. Impugnação, seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;
4. Alteração da especificação técnica que solicita "Capacidade de 52 Passageiros, Sentados + 1 Auxiliar + Motorista; Poltronas Escolar Fixa, disposição 3x2 com Descansa Braços (Corredor)", para "**Capacidade de 52 Passageiros, Sentados + 1 Auxiliar + Motorista; Poltronas Escolar Fixa, com Descansa Braços (Corredor)**".
5. Alteração da especificação técnica que solicita "Largura Externa mínima 2.400mm", para "**Largura Externa mínima 2.300mm**".
6. Cumprimento incondicional de todos os requisitos, princípios, e fundamentos legais dos processos e procedimentos licitatórios, conforme legislação vigente;

Tubarão, 10 de setembro de 2021.

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br

RF SUL TUBARÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS

MAN



**Caminhões
Ônibus**


RF SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
DENIS RICARDO SILVA – ADMINISTRADOR
Cf: 3091389

R.F. SUL TUBARÃO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

R: Deputado Olices Pedra de Caldas, 690 – Dehon

Tubarão – Santa Catarina – CEP: 88.704-296

CNPJ: 27.320.673/0001-85 - I.E.: 258.277.866

Fone/Fax: (48) 3621-6666

rfsultubarao@rfsultubarao.com.br